

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEPOSITÁRIOS E ENCARREGADOS DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Gabriel Bozzetto¹
Jeferson Tiago Ludtke²
Cristiane Schmitz Rambo³

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é comum a presença de placas e sinalizações semelhantes, com o intuito de livrar a responsabilização do estabelecimento comercial em que determinado automóvel foi deixado, de quaisquer danos supervenientes que a este possam ocorrer.

Todavia, tal desobrigação, logo de início, mostra certa incoerência jurídica. Ao pensar em tal possibilidade de (não) responsabilização do estacionamento perante o cliente, vem à mente a lei nº 8.078/90.

Nesse sentido, tal resumo tem como objetivo um breve estudo acerca da possibilidade da responsabilização civil dos estacionamentos comerciais em casos de danos ou afins em veículos neles depositados. Ressalta-se que não se tem a pretensão de abarcar nem tampouco esgotar os assuntos pertinentes ao tema, entretanto, propõem-se uma sucinta explicação do tema.

METODOLOGIA

A produção e superveniente consumação deste resumo dar-se-á por meio da metodologia de pesquisa sistemática, advinda de base bibliográfica exploratória-explicativa, utilizando-se o método dedutivo para a perpetração da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A priori, originária do latim “*respondere*”, a responsabilidade civil, assim como ensina Carlos Roberto Gonçalves, emana da ideia de segurança ou garantia da

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. gabriel.bozzetto@hotmail.com

² Acadêmico do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. jefersonTiago@gmail.com

³ Professora do Centro Universitário FAI - UCEFF de Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

restituição ou compensação de um bem sacrificado⁴. Em síntese, no âmbito jurídico, a responsabilidade civil é o dever de restituição ao bem do ofendido por quem lhe deu causa. Os pressupostos da responsabilidade civil são: conduta, nexos causal, culpa e dano.⁵

Não raro é a ocorrência de placas de sinalizações em áreas reservadas para estacionamento de veículos dos clientes em espaços comerciais como shoppings, restaurantes, cinemas, casas de shows etc. Tais sinalizações afirmam, ostensivamente, eximir o estabelecimento de quaisquer danos causados ao veículo ou a acessórios ou a qualquer objeto que nele se encontre, sejam esses danos causados por terceiros ou não, advindos de furto, roubo, colisões, incêndios, e assim por diante.

No entanto, ao deixar o veículo no local cedido pela atividade comercial para seus clientes, nasce, nitidamente, o contrato de depósito, no qual uma parte executa a tradição do objeto móvel e a outra toma para si a responsabilidade de zelo e de restituição.⁶ Eximir-se todavia, de tal obrigação simplesmente pela existência de uma placa informativa afronta diretamente não só o código civil como do consumidor⁷.

Outrossim, a atual jurisprudência mostra-se pacífica quanto a responsabilização do estabelecimento no que tange a guarda dos veículos a ela confiada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE "SHOPPING CENTER", bem como furto de objetos deixados no veículo. Responsabilidade das rés pelo evento danoso. Reconhecimento. Aplicabilidade da súmula 130 do STJ. (TJ-SP - AC: 00021596320148260538 SP 0002159-63.2014.8.26.0538, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 03/04/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2019).

Tencionado perante o limbo antes existente no ordenamento jurídico, o STJ ratificou por meio da Súmula 130, o seguinte entendimento: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículo ocorridos em seu

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Responsabilidade Civil. Vol.4. São Paulo – SP. Saraiva. 2018, p.42.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Responsabilidade Civil. Vol.4. São Paulo – SP. Saraiva. 2018, p.53.

⁶ Artigo 627 do Código Civil. BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406/2002. . Planalto. Brasília – DF. 2002. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>: Acesso em: 11 ago. 2019.

⁷ Art. 51, I e §1º do CDC. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078/1990. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>: Acesso em: 11 ago. 2019.

estacionamento”⁸.

Em virtude dos fatos supramencionados, é possível afirmar, que eximir-se o estabelecimento à responsabilidade de zelo ao veículo e acessórios é indubitavelmente ultraje ao princípio da boa-fé objetiva⁹ perante o consumidor, mascarando-se por meio de placas ou análogos um direito que é seu, e, por ora, fazendo-se acima da ignorância daquele dos direitos que possui.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, após as explicações aludidas anteriormente, que o fato de existir as famosas placas de “desresponsabilização” em estacionamentos não exige a obrigação de reparação à eventuais danos causados aos automóveis depositados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406/2002. Disponível em :<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>: Acesso em 11 Ago. 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078/1990. Disponível em :<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>: Acesso em 11 Ago. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Responsabilidade civil dos shopping centers por danos causados em seus estacionamentos: um brado contra a indevida informação. **Revista de Direito Privado**. 2005. Disponível em:<
<http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/artrespcivilestacionamento1.pdf>>: Acesso em 11 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. Vol.4. São Paulo – SP. Saraiva. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 130**. Disponível em:<
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27130%27%29.sub.>>: Acesso em 11 ago.2019.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 130**. julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995 p. 8294. Disponível em:<
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27130%27%29.sub.>>: Acesso em 11 ago.2019.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Responsabilidade civil dos shopping centers por danos causados em seus estacionamentos: um brado contra a indevida informação. **Revista de Direito Privado**. 2005. Disponível em:< <http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/artrespcivilestacionamento1.pdf>>: Acesso em 11 Ago. 2019.